



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 26/03/2019 – ITEM 36

TC-006405.989.16-1

Prefeitura Municipal: Itaju.

Exercício: 2017.

Prefeito: José Luis Furcin.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-2 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-I.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL – OBSERVÂNCIA DOS MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELEVANTES – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Itaju**, relativas ao **exercício de 2017**.

A Unidade Regional de Bauru – UR-2, responsável pela fiscalização in loco, elaborou o relatório constante do evento 26.20, apontando o que segue:

IEGM – I-PLANEJAMENTO - índice B - deficiências na estrutura de planejamento; a LDO não prescreve critérios para repasses a entidades do terceiro setor; impropriedades relacionadas às audiências públicas; o Sistema Informatizado para Planejamento Municipal não é descentralizado.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - empenhamento e liquidação irregular das despesas com pessoal¹, distorcendo os resultados dos demonstrativos contábeis e ferindo o princípio da competência (art. 35, II, da Lei Federal nº 4.320/64); a Fiscalização promoveu ajuste no demonstrativo e indicou que o resultado orçamentário evidenciou superávit de 3,15%; movimentação orçamentária equivalente a 13,89% da despesa inicialmente prevista, denotando insuficiente planejamento e desatendimento ao limite estabelecido na LOA; baixo percentual de investimento, correspondente a 4,25% da RCL e 4,41% da Receita Total do Município.

¹ Despesas com verbas salariais a título de insalubridade, periculosidade, quinquênio e sexta-parte, relativas às competências de outubro e dezembro de 2016, além do terço constitucional de férias, que foram empenhadas e liquidadas no 1º quadrimestre de 2017, totalizando o montante de R\$ 195.955,00 (item B.1.1).



ENCARGOS SOCIAIS - recolhimento indevido do FGTS dos servidores ocupantes de cargos em comissão até a competência abril/2017, cessando a partir do mês subsequente.

DESPESA DE PESSOAL - empenhamento e liquidação de despesas, em desconformidade com o disposto no artigo 35, II, da Lei Federal nº 4.320/64; descumprimento das vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, incisos II, IV e V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, durante o 1º quadrimestre.

ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS - falta de envio do Quadro de Pessoal ao Sistema Audesp, descumprindo o disposto no artigo 52, IV, das Instruções nº 02/2016; nomeação de servidores para ocupar cargos em comissão, desprovidos das características de direção, chefia ou assessoramento, em desacordo com o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

IEGM – I-FISCAL – índice B+ - constatação de diversas deficiências na Administração.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – discrepância entre o valor da receita do IPVA contido no Balancete da Receita e as informações franqueadas pela Secretaria Estadual da Fazenda.

RENÚNCIA DE RECEITAS – concessão de REFIS sem adoção das providências descritas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ALMOXARIFADO - falta de controle dos gastos com peças e serviços realizados em cada veículo (reincidência); ausência de contabilização do saldo do estoque existente na farmácia municipal, com reflexos no saldo patrimonial; inadequação da instalação física do Setor.

IEGM – I-EDUC – índice B - deficiências e fragilidades no setor, especialmente quanto ao estado de conservação das unidades escolares e ao atraso na entrega das apostilas, uniformes e materiais escolares.

IEGM – I-SAÚDE – índice C+ - constatação de diversas impropriedades, mormente quanto ao mau estado de conservação das instalações da UBS.

IEGM – I-AMB – índice B+ - falta de aprovação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.



IEG-M- I-CIDADE – índice C – o Município não possui Plano de Contingência de Defesa Civil, conforme dispõe a Lei nº 12.340/10, bem como levantamento para identificação de risco, consoante preconiza a Lei nº 12.608/12.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – falta de fidedignidade nos dados encaminhados ao aludido Sistema, quanto aos itens: B.1.1; B.1.8.1; B.3.1; e B.3.3.

IEGM - I-GOV-TI – índice C - falta de definição das competências necessárias para as atividades do pessoal de TI; ausência de Plano Diretor de Tecnologia da Informação; falta de legislação sobre Acesso à Informação.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – descumprimento dos prazos estabelecidos no artigo 44 das Instruções nº 2/2016; atendimento parcial das recomendações desta Corte.

Regularmente notificado (evento 30.1), o Chefe do Executivo apresentou as justificativas contidas no evento 39.1, acompanhadas de documentos comprobatórios (eventos 39.2/39.11).

ATJ, quantos aos aspectos de ordem econômica e jurídica, com o aval da Chefia, anotou cumprimento dos mandamentos constitucionais incidentes sobre os tópicos de relevância no exame da matéria e concluiu pela emissão de parecer favorável às contas, sem prejuízo de recomendações, especialmente sobre os “Aspectos sobre Recursos Humanos” e “Despesas com Pessoal”.

Da mesma forma, o d. MPC opinou no sentido da aprovação da matéria, com recomendações.

Este é o relatório.

s



VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Itaju**, relativas ao **exercício de 2017**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	28,22%
FUNDEB	100%
Magistério	93,31%
Pessoal	51,77%
Saúde	23,08%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit de 3,15% = R\$ 507.124,83
Resultado Financeiro	Positivo = R\$ 1.745.717,36
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Consoante consta do Relatório Prisma 2017, o Município alcançou média geral de resultado “B”, considerado, portanto “efetivo” perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

O Município de Itaju observou os aspectos de relevância no exame das contas, haja vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos aos seguintes aspectos: Gastos com Pessoal; Despesas com Saúde; Aplicação dos Recursos no Ensino Global e Fundeb; Transferências de Recursos à Câmara Municipal; e Pagamentos dos Subsídios dos Agentes Políticos.

Quanto aos Precatórios, a Prefeitura pagou o montante devido em 2017, da ordem de R\$ 220.519,32, não havendo incidência de requisitórios de baixa monta para o período. As pendências judiciais foram corretamente registradas no Balanço Patrimonial.

A execução do orçamento afigurou-se superativária em 3,15%, conforme demonstrativo contido no item B.1.1 – fl. 7, (evento 26.20).

O resultado financeiro mostrou-se igualmente positivo (R\$ 1.745.717,36), denotando, inclusive, elevação em comparação ao exercício



pretérito². Ao encerramento do exercício, tais recursos mostraram-se suficientes para a cobertura integral das dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro (item B.1.3).

Como bem anotou a Assessoria abalizada de ATJ, as alterações orçamentárias, correspondentes a 13,78%³ da despesa inicialmente fixada, bem como o empenhamento incorreto das Despesas com Pessoal, comportam relevação, sem embargo de recomendações à Administração.

No que respeita ao apontado recolhimento indevido do FGTS dos servidores ocupantes de cargos em comissão até a competência abril/2017, a defesa apresentada noticiou que, após a edição da Lei Municipal nº 1.999, de 03/05/17, referidos recolhimentos foram cessados, providência que efetivamente restou confirmada pela Fiscalização “in loco”.

Os encargos sociais devidos no exercício de 2017 foram regularmente recolhidos, sendo que a Municipalidade não possui parcelamento ou reparcelamento de débitos previdenciários junto ao INSS e ao RPPS (item B.1.4.1).

As impropriedades verificadas na gestão do Ensino (C.2.1; C.2.2; C.2.3; C.2.4; e C.2.5) e da Saúde (D.2.1; D.2.2; D.2.3; D.2.4; D.2.5; e D.2.6) merecem atenção da Prefeitura, demandando a implementação de providências a fim de coibir eventuais reincidências, garantindo, assim, o adequado atendimento e a efetividade dos serviços prestados aos munícipes.

As demais falhas apontadas durante a instrução não comprometem a boa ordem da matéria, podendo ser acolhidas as ponderáveis alegações de defesa constantes do evento 39.1. Contudo, ainda se mostram necessárias recomendações sobre alguns quesitos, em especial quanto à melhoria dos Índices de Eficiência da Gestão Municipal.

Em face de todo o exposto e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia) e do d. MPC, **VOTO pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Itaju,**

² 2016 – R\$ 1.429.278,74.

³ Acima dos 10% das despesas fixadas inicialmente na LOA.



relativas ao exercício de 20017, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determino a expedição de ofício à Prefeitura, recomendando o que segue: aperfeiçoe o Planejamento Municipal, a fim de não mais incorrer nas falhas verificadas; dê cumprimento ao disposto no artigo 35, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, quando do empenhamento das Despesas com Pessoal; estabeleça limite para abertura de créditos adicionais, de acordo com os Comunicados SDG nº 29/10 e 35/15; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, especialmente quanto aos indicadores que obtiveram conceito “C” – Baixo Nível de Adequação e “C+” – Em fase de Adequação; atente ao disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal; atenda às disposições do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal; implemente medidas a fim de coibir a reincidência das impropriedades apontadas nos itens relacionados ao Ensino (C.2.1; C.2.2; C.2.3; C.2.4; C.2.5) e à Saúde (D.2.1; D.2.2; D.2.3; D.2.4; D.2.5; D.2.6); guarde fidedignidade na transmissão de dados ao Sistema Audeps, em atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil; e encaminhe tempestivamente os documentos a esta Corte de Contas, conforme dispõe o artigo 44, § 1º, das Instruções nº 02/2016;

Por fim, caberá à Fiscalização, na futura inspeção “in loco”, verificar a efetiva adoção das medidas regularizadoras anunciadas nas justificativas do Prefeito (evento 39.1), especialmente quanto aos itens Almoxarifado e Receitas (acerto na contabilização do valor do IPVA).

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro